



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança (120) - Processo n.º 0600026-23.2021.6.21.0000**

**Procedência:** CRUZ ALTA/RS

**Assunto:** ELEIÇÃO 2020 – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – APURAÇÃO – FRAUDE – COTA DE GÊNERO – AIJE – AIME – MEIO DE PROVA – ACESSO

**Impetrante:** CLAUDETE SANTOS FERREIRA

**Impetrado:** PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA/RS

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) QUE EMBASOU O AJUIZAMENTO DE AIJE E AIME. A DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM CRUZ ALTA/RS CONFIGURA MEIO DE PROVA, VEZ QUE FOI JUNTADA AO REFERIDO EXPEDIENTE. ADEMAIS, TRATA-SE DE DOCUMENTO PÚBLICO, VEZ A AUTORIDADE IMPETRADA INDEFERIU O PEDIDO DE SIGILO FORMULADO PELO AUTOR DA DENÚNCIA. EXISTE LEGÍTIMO INTERESSE DA IMPETRANTE EM OBTER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS NO PRESENTE *MANDAMUS*, NOTADAMENTE POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE DEFESA A SER DISCUTIDA NAS DUAS AÇÕES ELEITORAIS EM QUE FIGURA NO POLO PASSIVO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDETE SANTOS FERREIRA contra ato da Promotora de Justiça Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral - Cruz Alta, que estaria impedindo a impetrante de obter informações acerca da identidade e demais dados do autor da denúncia contida na Notícia de Fato nº 01534.000.333/2020, integrante do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 00755.003.344/2020, que deu base às AIJE e AIME propostas em face da impetrante.

Conclusos os autos, o eminente Relator indeferiu o pedido liminar vindicado (ID 20310833).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 24054883).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para que se pronunciasse no presente feito na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o TRE-RS é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Promotor Eleitoral neste Estado, por força do art. 29, inc. I, letras “e”, do Código Eleitoral e art. 33, inc. I, letras “e” e “h”, do Regimento Interno deste TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, extrai-se da inicial conjugada com as informações da autoridade dita coatora que a ordem cronológica dos fatos se deu como segue.

Em 03.12.2020, a Promotoria Eleitoral de Cruz Alta recebeu ofício circular encaminhado por esta Procuradoria Regional Eleitoral a todas as promotorias para que informassem as providências adotadas para assegurar efetividade à quota de gênero nas candidaturas.

O referido expediente teria ensejado a instauração, de ofício, do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 00755.003.344/2020 em 11.12.2020.

Na mesma data (11.12.2020), o MPE recebeu por meio de seu canal eletrônico, denúncia acerca de ocorrência de possível fraude às cotas de gênero nas eleições municipais em Cruz Alta, a qual (denúncia) gerou a Notícia de Fato – NF nº 01534.000.333/2020.

Em 14.12. 2020, a aludida notícia de fato (NF 01534.000.333/2020) foi juntada ao PPE em questão.

No dia 16.12.2020, nos autos do referido PPE, a impetrada indeferiu o sigilo solicitado pelo autor da denúncia.

Nos dias 18 e 19.12.20, a impetrada ajuizou, respectivamente, Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0601000-43.2020.6.21.0017 e Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral – AIME nº 0601001-28.2020.6.21.0017, nas quais a impetrante figura no polo passivo juntamente com outros réus.

No dia 22.01.2021, o procurador constituído pela impetrante foi recebido em audiência pela impetrada na sede da Promotoria de Justiça de Cruz Alta, na qual requereu que lhe fossem apresentados os dados do denunciante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia 25.01.2021, a impetrada apresentou resposta por e-mail endereçado ao procurador da impetrante, no qual não foram encaminhados os dados solicitados sob o fundamento de que “o Ministério Público é o controlador dos dados pessoais a sua disposição e a ele compete decidir sobre o tratamento destes dados, forte no artigo 5º do Provimento nº 68/2020 – PGJ”, bem como que a “denúncia” recebida via Formulário de Internet “em nada influenciou na instauração do procedimento investigatório” pois o PPE teria sido instaurado de ofício com base na Notícia de Fato n. 00755.003.262/2020.

Entendemos que assiste razão à impetrante.

Inicialmente, verifica-se que as cópias trazidas com a inicial da AIJE nº 0601000-43.2020.6.21.0017 (ID 19259583) e da AIME nº 0601001-28.2020.6.21.0017 (ID 19263283) revelam que as referidas ações eleitorais se basearam no PPE nº 00755.003.344/2020, do qual é parte integrante a Notícia de Fato nº 01534.000.333/2020, em que foi registrada a denúncia acerca de ocorrência de possível fraude às cotas de gênero nas eleições municipais em Cruz.

Esse fato de que as ações se basearam no referido procedimento preparatório eleitoral não restou controvertido nos autos, conforme revela o seguinte trecho das informações prestadas pela impetrada, *in verbis*:

Assim, **procedeu-se à instauração do procedimento preparatório eleitoral (PPE 00755.003.344/2020)**, na data de 11/12/2020, contendo, já na Portaria, todas as diligências que foram realizadas no expediente, inclusive, data da audiência, na qual a candidata Silvana foi ouvida na Promotoria de Justiça.  
**No curso do expediente, aportou o Formulário de Denúncia pela Internet (NF 01534.000.333/2020), que foi juntado em 14/12/2020.**  
**Do resultado das diligências previamente determinadas e cumpridas,** entendeu o Ministério Público Eleitoral pela necessidade de instauração das ações eleitorais: AIJE e AIME, entendendo ter prova suficiente da comprovação da fraude às cotas.  
[...]. (ID 24054883, pág. 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que a notícia de fato, cuja autoria busca a impetrante conhecer, não tenha sido a razão da instauração do PPE, mas sim o ofício circular da PRE, o certo é que a mesma foi acostada aos autos do PPE, que, por sua vez, instruiu as ações eleitorais. Assim, inegavelmente, a notícia de fato (denominada de denúncia no presente feito) integra o conjunto probatório inserido na AIME e na AIJE.

Nada impede, por exemplo, de ser considerada como prova para fundamentar eventual sentença de procedência. Destarte, há interesse jurídico da impetrante em obter os dados do denunciante, a fim de construir sua defesa.

Neste ponto, nada impede que a informação seja fornecida à impetrante na medida em que a eminente Promotora Eleitoral, em 16.12.2020, indeferiu o pedido de sigilo feito pelo denunciante, nos seguintes termos:

Em tempo, denota-se a juntada de Formulário Denúncia pela Internet, no qual o comunicante postula por preferir “não ser identificado”, apontado a situação suspeita de Silvana dos Santos Salles para fechamento de cota do partido (Evento nº 17, p.02).

Considerando a regra da publicidade dos atos e do processo, somente devendo ser excepcionada a partir de motivos relevantes que realmente justifiquem a necessidade de afastamento daquela norma e, por entender que o fato de *preferir não ser identificado* não se enquadra como justificativa suficiente para afastar a regra legal, **indefira-se o sigilo postulado**.

[...]. (ID 19260983, pág. 1) (grifos no original)

Por outro lado, verifica-se que nas informações prestadas, a impetrada, em um primeiro momento, afirma que “*Importante esclarecer que o Procedimento NF 01534.000.333/2020, cujo acesso postula o impetrante, não está coberto por qualquer sigilo e não possui qualquer omissão de dados, tendo sido juntado na sua integralidade no procedimento preparatório e está disponível na rede mundial de computadores (internet) para toda e qualquer pessoa acessar, por meio do link <https://www.mprs.mp.br/atendimento/consulta-processo/>*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por esse trecho das informações, se poderia entender que os dados do denunciante se encontram disponíveis, até porque, como referido anteriormente, foi indeferido o pedido de sigilo.

Ocorre que, em seguida, a impetrante faz outro esclarecimento: *“Esclareça-se, ainda, que eventuais dados do comunicante podem estar ocultados pelo próprio sistema de denúncias on-line do Ministério Público, o que necessitaria a realização de diligências internas e demandaria tempo e acionamento de eventuais áreas mais técnicas da instituição acarretando grande demora e possível prejuízo ao impetrante.”*.

Desse modo, verifica-se que, aparentemente, o dado não está disponível, o que justificaria a presente impetração.

Assim, se foi indeferido o sigilo requerido pelo denunciante e se a denúncia foi acostada ao PPE, que, por sua vez, instruiu ações eleitorais, figurando dentro do conjunto probatório oferecido pelo *Parquet*, havendo, portanto, legítimo interesse da impetrante em obter a informação, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Evidente que deve ser fixado prazo razoável para cumprimento da ordem, de forma que a Promotoria Eleitoral possa obter o dado, considerando eventuais dificuldades técnicas referidas pela autoridade coatora.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 06 de março de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL